



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 30ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

11/06/2025
QUARTA-FEIRA
às 11 horas

Presidente: Senadora Damares Alves
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**30ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/06/2025.**

30ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 848/2019 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	11
2	PL 4116/2021 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	23
3	PL 2206/2022 - Não Terminativo -	SENADORA IVETE DA SILVEIRA	40
4	PL 561/2024 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	50
5	PRS 67/2024 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	59
6	PL 4936/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	69

7	PL 5018/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	77
8	RELATÓRIO DE		86
9	REQ 41/2025 - CDH - Não Terminativo -		87
10	REQ 53/2025 - CDH - Não Terminativo -		93

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE(S)
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200	1 Alessandro Vieira(MDB)(10)(1)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Giordano(MDB)(10)(1)	SP 3303-4177	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Sergio Moro(UNIÃO)(10)(3)	PR 3303-6202	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(10)(3)	PA 3303-6623
VAGO(12)(10)(3)		4 Styvenson Valentim(PSDB)(10)(3)	RN 3303-1148
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(10)	ES 3303-6747 / 6753	5 Marcio Bittar(UNIÃO)(12)(8)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 Confúcio Moura(MDB)(9)(19)	RO 3303-2470 / 2163
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Cid Gomes(PSB)(13)	CE 3303-6460 / 6399	1 Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	3 VAGO	
VAGO(22)(20)		4 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Jorge Seif(PL)(15)	SC 3303-3784 / 3756
Astronauta Marcos Pontes(PL)(14)	SP 3303-1177 / 1797	4 Flávio Bolsonaro(PL)(16)	RJ 3303-1717 / 1718
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Fabiano Contarato(PT)(6)(21)(17)(18)	ES 3303-9054 / 6743	1 Weverton(PDT)(6)(17)	MA 3303-4161 / 1655
Rogério Carvalho(PT)(6)(17)	SE 3303-2201 / 2203	2 Augusta Brito(PT)(6)(17)	CE 3303-5940
Humberto Costa(PT)(17)	PE 3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(6)(17)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Tereza Cristina(PP)(5)(11)	MS 3303-2431	1 Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764
Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira e Giordano foram designados membros titulares e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Magno Malta e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Girão e Romário, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Marcio Bittar foram designados membros titulares e os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, as Senadoras Jussara Lima e Mara Gabrilli foram designadas membros titulares e os Senadores Flávio Arns e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e os Senadores Laércio Oliveira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim e Fabiano Contarato foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito, Rogério Carvalho e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu as Senadoras Damares Alves e Mara Gabrilli, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDH).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira, Giordano, Sergio Moro, Marcio Bittar, Marcos do Val e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Zequinha Marinho (em substituição ao Senador Jayme Campos) e Styvenson Valentim, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 19.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Dr. Hiran, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLDEM).
- (13) Em 25.02.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GSEGAMA).
- (14) Em 27.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-BLVANG).
- (15) Em 10.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-BLVANG).
- (16) Em 12.03.2025, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-BLVANG).
- (17) Em 25.03.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Rogério Carvalho e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Weverton, Augusta Brito e Paulo Paim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (18) Em 29.04.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 55/2025-GLPDT).
- (19) Em 29.04.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLDEMO).
- (20) Em 30.04.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 24/2025-GSEGAMA).
- (21) Em 06.05.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 01/2025-BLPBRA).
- (22) Em 20.05.2025, a Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 32/2025-GSEGAMA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
SECRETÁRIO(A): DIMITRI MARTIN STEPANENKO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cdh@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 11 de junho de 2025
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

30ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Atualizações:

1. Renumeração. (09/06/2025 10:13)
2. Recebido novo relatório do item 1, PL 848/2019. (10/06/2025 19:01)
3. Retificação da renumeração. (17/06/2025 09:05)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 848, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatória a divulgação de informações de caráter educativo e preventivo que possam contribuir para a redução da incidência da gravidez na adolescência e alertar sobre os graves riscos inerentes à prática do aborto.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Resultado: A Senadora Damares Alves passa a presidência ao Senador Paulo Paim. Na sequência, a Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o parecer da CDH favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CDH.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 4116, DE 2021

- Não Terminativo -

Modifica a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para garantir percentual de vagas de estágio para pessoas negras.

Autoria: Senador Jader Barbalho

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela rejeição da Emenda 1-CDH e com voto favorável ao Projeto de Lei nº 4.116, de 2021, na forma da Emenda (Substitutivo) que apresenta.

Resultado: A Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o parecer da CDH, que rejeita a emenda nº 1, sendo favorável ao Projeto, na forma da Emenda nº 2-CDH (substitutivo).

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

- Na 28ª reunião (realizada em 28/05/2025) após a leitura do relatório, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CDH\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2206, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar a notificação da vítima de violência doméstica e familiar quanto aos atos processuais

realizados no curso do processo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma Emenda (de Redação) que apresenta.

Resultado: Retirado de pauta.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ.

Textos da pauta:
[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 561, DE 2024

- Não Terminativo -

Cria a Semana Nacional da Maternidade Atípica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Favorável ao Projeto

Resultado: Retirado de pauta.

Observações:

Tramitação: CDH e CAS.

Textos da pauta:
[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 67, DE 2024

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a realização periódica das pesquisas de amplo interesse público do Senado Federal.

Autoria: Senadora Jussara Lima, Senador Plínio Valério, Senador Izalci Lucas, Senadora Professora Dorinha Seabra, Senador Humberto Costa, Senador Sérgio Petecão, Senador Paulo Paim, Senadora Leila Barros, Senadora Augusta Brito, Senador Hamilton Mourão, Senadora Margareth Buzetti, Senadora Tereza Cristina, Senadora Ivete da Silveira, Senadora Mara Gabrielli, Senador Rogério Carvalho, Senadora Daniella Ribeiro, Senador Alessandro Vieira, Senador Lucas Barreto, Senadora Teresa Leitão, Senador Zequinha Marinho, Senadora Damares Alves, Senador Flávio Arns, Senadora Soraya Thronicke, Senadora Eliziane Gama, Senador Chico Rodrigues, Senador Confúcio Moura, Senador Beto Faro, Senador Fabiano Contarato, Senador Renan Calheiros, Senador Otto Alencar, Senadora Ana Paula Lobato, Senadora Zenaide Maia

Relatoria: Senador Weverton (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria Ad hoc: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.

Resultado: A Presidente designa o Senador Paulo Paim como relator “ad hoc”. Na sequência, a Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o parecer da CDH

favorável ao Projeto, com a Emenda de redação nº 1-CDH.

Observações:

Tramitação: CDH e CDIR.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 4936, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 125, de 3 de dezembro de 1935, para determinar a adoção de práticas de construção sustentável para a edificação e reforma de prédios públicos.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Favorável ao projeto.

Resultado: Retirado de pauta.

Observações:

Tramitação: CDH, CMA e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 5018, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera o art. 25 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para aumentar a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência decretadas em favor de criança e adolescente.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao projeto.

Resultado: A Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o parecer da CDH favorável ao Projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

- Em 21/05/2025, a matéria foi retirada de pauta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 8

Relatório de Atividades - Diligência da CDH realizada na Argentina

Relatório da diligência da CDH realizada na Argentina com a finalidade de visitar os brasileiros presos em virtude das manifestações políticas nos dias 8 e 9 de janeiro de 2023, em Brasília/DF.

Autoria: Comissão

Resultado: O relatório está divulgado no site do Senado, no portal das Comissões, disponível no link: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/834/>

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 41, DE 2025

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art.93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater acerca das violações ao direito à vida e aos direitos parentais contidas na Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024 do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Resultado: A Senadora Damares Alves subscreve o requerimento. Na sequência, a Comissão aprova o requerimento.

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

EXTRAPAUTA

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 53, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 41/2025 - CDH sejam incluídos os convidados que especifica.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Resultado: A Comissão aprova a inclusão do item extrapauta. A Senadora Damares Alves e o Senador Magno Malta subscrevem o requerimento, que, na sequência, é aprovado.

Observações:

A matéria é incluída como Item Extrapauta. Na sequência, a Senadora Damares Alves subscreve o requerimento, que é aprovado pela Comissão.

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatória a divulgação de informações de caráter educativo e preventivo que possam contribuir para a redução da incidência da gravidez na adolescência e alertar sobre os graves riscos inerentes à prática do aborto.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-B:

“**Art. 8º-B.** As empresas de comunicação divulgarão periodicamente e regularmente informações de caráter educativo e preventivo que possam contribuir para a redução da incidência da gravidez na adolescência e alertar sobre os graves riscos inerentes à prática do aborto.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa legislação determina que a saúde de crianças e adolescentes é um direito prioritário a ser garantido pela sociedade e pelo Estado. Sua condição de pessoas em desenvolvimento os torna especialmente vulneráveis a determinados tipos de agravos em saúde, como a maternidade precoce.

No ano passado, relatório conjunto elaborado pela Organização Pan-Americana da Saúde, pela Organização Mundial da Saúde, pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância e pelo Fundo de População das Nações



Unidas apurou que a América Latina e o Caribe compõem a sub-região com a segunda maior taxa de gravidez adolescente no mundo: são 65,5 nascimentos para cada 1 mil meninas de 15 a 19 anos. A taxa mundial é 46. No Brasil, a taxa alcança um nível ainda mais alarmante. Registramos 68,4 nascimentos por grupo de mil meninas daquela faixa etária.

A gravidez na adolescência pode acarretar sérios impactos na saúde das meninas, inclusive na elevação do risco de letalidade materna. Além disso, provavelmente afetará o desenvolvimento psicossocial dessas jovens mães e dificultará seu desempenho escolar, o que poderá, inclusive, ter consequências negativas sobre suas expectativas futuras de acesso ao mercado de trabalho. Por fim, há indícios estatísticos de uma maior fragilidade da saúde de filhos de mães adolescentes.

A literatura especializada aponta que uma das mais eficientes estratégias de prevenção à gravidez adolescente é a disseminação de conteúdos sobre educação sexual e reprodutiva. Temos ciência, igualmente, do importante papel dos meios de comunicação na difusão do conhecimento e de informações sobre assuntos relevantes para nossa sociedade.

Antes de discorrermos sobre alguns dos riscos inerentes à prática do aborto para a mãe, precisamos falar um pouco sobre alguns dos métodos utilizados. Entre eles estão a sucção (que destrói o corpo do bebê e o arranca para fora do útero), a curetagem (o bebê é desmembrado e cortado, assim morre dentro do útero) e a injeção salina (colocada no líquido amniótico para queimar o bebê). Se com apenas 18 dias da concepção, o coração do bebê começa a bater e a pulsar o seu próprio sangue, e com 30 dias o cérebro do bebê já está formado, o efeito da prática sobre ele é óbvio: uma morte agonizante.

Trataremos agora dos riscos que o aborto traz para a mãe que o pratica, ato este que não é uma violência apenas contra a vida da criança que está se formando, mas também uma agressão contra a saúde da mulher que opta por essa saída desesperada, muitas vezes, pressionada pelo próprio parceiro. Segundo o artigo científico publicado no *British Journal of Psychiatry* (2011), mulheres que cometem aborto têm 34% mais chances de desenvolver transtornos de ansiedade, 37% de depressão, 110% de aumento de risco do abuso do álcool, 220% do uso de maconha e 155% mais chances de suicídio. Além de disso existem outros riscos, como: inflamações nas trompas e no útero que podem se espalhar por todo corpo, colocando em



SF/19904.95225-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

3

risco a sua vida, perfuração do útero, retenção de restos de placenta levando até a danos irreversíveis no aparelho reprodutor causando esterilidade. Comportamentos autopunitivos e transtornos alimentares, dentre tantos outros problemas psicológicos, se fazendo necessário, na menor das hipóteses, um acompanhamento psiquiátrico por anos a fio para melhorar a qualidade de vida.

Por esse motivo, apresentamos esta proposição, que objetiva incluir, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), um novo dispositivo. Ao reunir essas duas premissas, o ECA estimulará que os meios de comunicação mantenham espaços ou horários especiais destinados à divulgação de informações que possam contribuir para a redução da incidência da gravidez na adolescência (precoce) e da prática do aborto.

Esperamos, assim, ampliar o acesso dos adolescentes às informações necessárias para que exerçam de forma responsável o direito à saúde sexual e reprodutiva, bem como conscientizar as mulheres sobre os enormes riscos inerentes à prática do aborto.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 848, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatória a divulgação de informações de caráter educativo e preventivo que possam contribuir para a redução da incidência da gravidez na adolescência e alertar sobre os graves riscos inerentes à prática do aborto.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (PODE/CE)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 848, de 2019, do Senador Eduardo Girão, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatória a divulgação de informações de caráter educativo e preventivo que possam contribuir para a redução da incidência da gravidez na adolescência e alertar sobre os graves riscos inerentes à prática do aborto.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 848, de 2019, que tem a finalidade de obrigar as empresas de comunicação a divulgar periódica e educativamente informações que possam reduzir a incidência da gravidez na adolescência, bem como alertar para os riscos inerentes ao aborto.

Para isso, em seu art. 1º, a proposição acrescenta o art. 8º-B à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), determinado que as empresas de comunicação devem divulgar periodicamente e regularmente informações de caráter educativo e preventivo que possam contribuir para a redução da incidência da gravidez na adolescência e alertar sobre os graves riscos inerentes à prática do aborto.



SENADO FEDERAL

O art. 2º do PL prevê que a lei que resulte da proposição entrará em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Em suas razões, o autor traz vários números. Aponta, inicialmente, para a taxa brasileira de gravidez na adolescência, bem superior à média mundial. Prossegue descrevendo os possíveis riscos à saúde das adolescentes, os prejuízos à sua vida escolar e emocional e, ainda, aponta para possível déficit na saúde da prole das mães adolescentes. Indica também o caráter trágico do aborto, tanto para o feto quanto para a mãe, que tende a ter sua vida marcada por tal decisão. Ademais, argumenta que a difusão de conhecimentos a respeito dos riscos tem-se revelado ótimo método para inibir a gravidez na adolescência, e que os meios de comunicação têm natural capacidade de colaborar com isso.

A proposição foi distribuída para exame desta Comissão e seguirá para análise e decisão terminativa da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão examinar matéria respeitante a direitos de crianças e adolescentes e de mulheres, o que faz regimental o exame do Projeto de Lei nº 848, de 2019.

A gravidez na adolescência é um fenômeno que persiste no Brasil, apesar de esforços contínuos para sua redução. Dados do Ministério da Saúde revelam que, em 2020, cerca de 380 mil partos foram realizados em mães adolescentes, representando aproximadamente 14% dos nascimentos no país¹. Esses índices são

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/fevereiro/gravidez-na-adolescencia-saiba-os-riscos-para-maes-e-bebes-e-os-metodos-contraceptivos-disponiveis-no-sus>



SENADO FEDERAL

particularmente elevados em regiões economicamente vulneráveis e entre adolescentes de baixa escolaridade.

A Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde (PNDS) indica que a iniciação sexual precoce, o uso inadequado de métodos contraceptivos e a falta de acesso a informações claras e precisas sobre saúde sexual são fatores que contribuem significativamente para essa realidade. Estudos do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) também apontam que a gravidez precoce pode limitar as oportunidades educacionais e econômicas das jovens, perpetuando ciclos de pobreza e desigualdade social.

A gravidez precoce apresenta riscos consideráveis para a saúde da mãe e do bebê. Entre os principais riscos estão a pré-eclâmpsia, o parto prematuro, o baixo peso ao nascer e complicações no parto, que são mais frequentes entre adolescentes. Além disso, adolescentes grávidas têm maiores taxas de mortalidade materna e neonatal, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS)².

Do ponto de vista social, a gravidez precoce frequentemente resulta em abandono escolar, menores oportunidades de emprego e maior dependência econômica, criando barreiras adicionais para a realização pessoal e profissional das jovens mães.

Além dos riscos inerentes à gravidez na adolescência, é fundamental abordar os riscos graves relacionados à prática do aborto, conforme destacado pelo autor do projeto. A prática do aborto apresenta sérios riscos à saúde física e mental das adolescentes.

Estima-se que, globalmente, cerca de 25 milhões de abortos ocorram a cada ano, dos quais 97% ocorrem em países em desenvolvimento, incluindo o Brasil, segundo a OMS³. As complicações mais comuns incluem infecções graves, hemorragias, perfurações uterinas e danos a órgãos internos. Ademais, as adolescentes que se submetem a abortos têm maior risco de desenvolver traumas

² <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/fevereiro/falta-de-acesso-a-servicos-de-saude-e-desinformacao-sao-fatores-de-risco-para-a-gravidez-nao-intencional-na-adolescencia>

³ <https://www.who.int/news/item/28-09-2017-worldwide-an-estimated-25-million-unsafe-abortions-occur-each-year>



SENADO FEDERAL

psicológicos, incluindo depressão, ansiedade e estresse pós-traumático.

A falta de acesso a informações adequadas sobre saúde sexual é um dos principais fatores que contribuem para a gravidez precoce e a prática do aborto. A Organização Mundial da Saúde (OMS) enfatiza a necessidade de programas educativos que forneçam informações precisas e culturalmente apropriadas para adolescentes, permitindo-lhes tomar decisões informadas sobre sua saúde sexual.

É importante destacar que a responsabilidade pela prevenção da gravidez na adolescência não deve ser atribuída exclusivamente às meninas. Embora as adolescentes sejam diretamente impactadas pela gestação precoce, os meninos adolescentes também devem ser engajados nesses esforços.

Estudos apontam que campanhas que incluem os meninos e as meninas são mais eficazes, pois promovem uma cultura de responsabilidade compartilhada, empatia e respeito mútuo. Além disso, a formação de jovens conscientes e informados sobre os riscos e responsabilidades da paternidade contribui para a construção de relacionamentos mais saudáveis e igualitários. As campanhas poderão ser dotadas de estratégias que promovam o envolvimento masculino, incluindo conteúdos que abordem a responsabilidade paterna, a importância do planejamento familiar e o respeito aos direitos reprodutivos. Esse enfoque pode ser incorporado nas futuras campanhas de comunicação, ampliando o alcance e a efetividade da medida.

O Estado, a nosso ver, *tem o dever* de chamar a atenção dos jovens para os riscos da gravidez na adolescência e do aborto – que podem ser evitados, dando às adolescentes maior controle sobre seus destinos.

A aprovação deste projeto representa um passo significativo na promoção da saúde e dos direitos das adolescentes brasileiras, ao prevenir a gravidez precoce e evitar os riscos severos associados ao aborto. Reconhecendo a sua importância na promoção da saúde e dos



SENADO FEDERAL

direitos das adolescentes, essa matéria alinha-se aos princípios constitucionais e às diretrizes de políticas públicas nacionais e internacionais.

Dada a importância do tema, avaliamos como necessária a apresentação de uma emenda que amplie o alcance da norma, incluindo, além das empresas de comunicação, outros agentes que desempenham papel fundamental na disseminação de conteúdo entre adolescentes. Dessa forma, procura-se contemplar os diversos canais e plataformas que hoje influenciam a formação e o comportamento desse público.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 848, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH

“A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 8º-B, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 848, de 2019, com a seguinte redação:

Art. 8º-B. As empresas de comunicação, os provedores de aplicação de internet, os exibidores de salas de cinema, as lojas de aplicativos, os fabricantes de televisores conectados com oferta de canais por meio de aplicativos e os desenvolvedores de jogos eletrônicos voltados ao público adolescente deverão veicular, de forma periódica e regular, conteúdos de caráter educativo e preventivo destinados à redução da incidência da gravidez na adolescência e ao alerta sobre os riscos à saúde física e mental decorrentes da prática do aborto.”
(NR)

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL

, Presidente

, Relatora

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4116, DE 2021

Modifica a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para garantir percentual de vagas de estágio para pessoas negras.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

Modifica a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para garantir percentual de vagas de estágio para pessoas negras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece percentual para reserva de vagas de estágios, que são oferecidas por empresas, para pessoas negras.

Art. 2º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17

§ 6º As empresas que oferecerem vagas para estágio deverão garantir que até 20% dessas vagas serão concedidas para candidatos negros.

§ 7º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição na seleção de estágio, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 8º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do processo seletivo e, se houver sido selecionado ou contratado, será imediatamente desligado do programa de estágio.

§ 9º A reserva de vagas de que trata o § 6º será aplicada quando o número de vagas oferecidas na seleção for igual ou superior a cinco.

§ 10 Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros:

- a) o quantitativo será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que cinco décimos; ou
- b) o quantitativo será diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que cinco décimos.” (NR)



SF/21418.32254-66



Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação para que as empresas possa se adequar.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados divulgados pelo IBGE (2019), os negros, apesar de representarem 56% da população brasileira, estão em desvantagem no mercado de trabalho, no nível de renda, nas condições de moradia, na escolaridade, no acesso a bens e serviços, além de estarem mais sujeitos à violência em relação aos brancos.

No Brasil, algumas importantes conquistas já foram alcançadas e tem apresentado sucesso, como o estabelecimento de cotas raciais para vagas em universidades. Esse triste cenário da educação superior no Brasil começou a ser modificado com a aprovação da lei 12.711/2012 – conhecida como lei das cotas.

A iniciativa teve tanto sucesso que, de acordo com a pesquisa “Desigualdade Sociais por Cor ou Raça no Brasil”, produzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o índice de alunos negros e pardos que ingressaram no ensino superior foi de 50,3%. Essa margem superou a de estudantes brancos.

As cotas raciais são ações aplicadas pelo Governo Federal do Brasil para reduzir as desigualdades econômicas, educacionais e sociais entre cidadãos de diferentes raças. Esse sistema de cotas é um avanço na luta contra injustiças históricas fomentadas por sentimentos racistas — algo que envergonha e entristece a sociedade brasileira.

Outro dado que chama à atenção é sobre a desigualdade salarial. As pessoas negras recebem 56% menos que pessoas brancas que ocupam o mesmo cargo. Já a ocupação de trabalhos precários chega a ser composta, em alguns setores, por 85% de pessoas negras.

Além disso, cerca de 73% das pessoas de estão abaixo da linha da pobreza são negras, entre outros tantos dados alarmantes que colocam em risco a vida e o futuro de brasileiras negras e brasileiros negros.

É preciso mudar essas estatísticas. Não é mais aceitável que pessoas sofram violações tão graves, pautadas na cor de sua pele.



**SENADO FEDERAL**

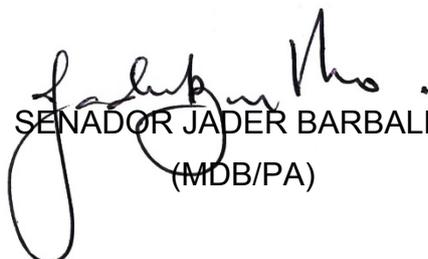
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Por isso, proponho ampliar o acesso de pessoas negras ou pardas a melhores condições de emprego, principalmente no que diz respeito ao primeiro emprego.

Vamos assegurar o cumprimento da Constituição Federal, que estabelece que todos são iguais perante a lei, que todos têm direitos e deveres, inclusive direito ao trabalho digno, à renda.

Dessa forma, conto com o apoio dos ilustres Pares na aprovação dessa importante política racial, que beneficiará os jovens negros e pardos a entrarem no mercado de trabalho com melhores condições de competitividade.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2021.



SENADOR JADER BARBALHO
(MDB/PA)



SF/21418.32254-66

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008 - Lei do Estágio (2008) - 11788/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11788>
- Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades;
Lei de Cotas nas Universidades; Lei de Cotas Sociais - 12711/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12711>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CDH
(ao PL 4116/2021)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 17; e acrescentem-se incisos I e II ao § 6º do art. 17 e § 11 ao art. 17, todos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 17.**

.....
§ 6º As empresas que oferecerem vagas para estágio deverão garantir os seguintes percentuais:

I – 20% (trinta por cento) a autodeclarados negros, pardos e indígenas;

II – 10% (dez por cento) a jovens e adolescentes que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos, orfanatos, educandários ou casas-lares.

.....
§ 11. Na hipótese de não haver número de candidatos selecionados suficiente para ocupar as vagas reservadas aos estudantes mencionados nos §§ 5º e 6º deste artigo, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os adolescentes e jovens que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos (orfanatos, educandários ou casas-lares) enfrentam dificuldades quase intransponíveis quando pretendem ocupar uma vaga no mercado de trabalho. Tendo, na maioria dos casos, vindo de lares disfuncionais, destruídos pela violência doméstica, pelo abandono ou pela perda dos genitores e responsáveis legais, a inserção deles na cidadania plena não ocorre com facilidade. Nesse momento, o trabalho e a aprendizagem podem exercer um



papel absolutamente relevante, conhecidas as dificuldades de ressocialização sem ocupação.

É necessário que as ações públicas de combate ao abandono de menores, à criminalidade e à violência sejam articuladas para que nenhuma dessas condições venha a ocorrer. É preciso coibir o descaso e suas sequelas a partir de seu nascedouro. Punir, simplesmente punir, pouco adianta, se não forem oferecidas alternativas viáveis de subsistência e de continuidade na vida saudável, social, econômica e politicamente.

Trabalho e a educação são dois pilares na formação dos indivíduos. Um complementa o outro. Sem a presença desses elementos, as chances de normalidade ficam mais remotas. A condição de estagiário tem favorecido milhares, senão milhões, de adolescentes, e os resultados dessas políticas de apoio à juventude são visíveis e inquestionáveis.

Nos termos de nossa proposta, destinamos 10% (dez por cento) das vagas oferecida pela parte concedente do estágio a jovens e adolescentes que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos, orfanatos, educandários ou casas-lares, elevando assim o percentual total de 20% para 30%.

Creemos que, dessa forma, podemos maximizar os efeitos positivos da legislação, concedendo aprendizado e ocupação àqueles que mais necessitam dessas qualificações.

Finalmente, propomos a inclusão do § 11 a fim de permitir que as vagas reservadas que não forem preenchidas devido à ausência de candidatos selecionados sejam incorporadas ao total destinado à ampla concorrência, observada a ordem de classificação.

Pelas razões expostas, e considerando que a proposta está em harmonia com a política de proteção a jovens e adolescentes, estamos convencidos de que a iniciativa merecerá o acolhimento e os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários por parte dos ilustres membros desta Casa.



Sala da comissão, 27 de agosto de 2024.

Senador Magno Malta
(PL - ES)



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7491850295>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 4.116, de 2021, do Senador Jader Barbalho, que *modifica a Lei n° 11.788, de 25 de setembro de 2008, para garantir percentual de vagas de estágio para pessoas negras.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) n° 4.116, de 2021, que *modifica a Lei n° 11.788, de 25 de setembro de 2008, para garantir percentual de vagas de estágio para pessoas negras.*

A proposição é composta de três artigos.

O primeiro artigo indica o objeto da lei e respectivo âmbito de aplicação.

O segundo artigo busca incluir os §§ 6° a 10 no art. 17 da Lei n° 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio), para garantir reserva de percentual de vagas de estágio para pessoas negras.

Nesse sentido, os §§6° e 7° preveem que as empresas que oferecem vagas de estágio deverão garantir até 20% dessas vagas para candidatos que se autodeclarem pretos ou pardos no ato da inscrição na seleção de estágio, conforme



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

questo cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

O §8º dispõe que, na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do processo seletivo e, se houver sido selecionado ou contratado, será imediatamente desligado do programa de estágio.

Os §§9º e 10º dispõem que a reserva de vaga será aplicada quando o número de vagas oferecidas na seleção for igual ou superior a cinco e que, na hipótese de resultado fracionado para o número de vagas reservadas, o quantitativo será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente em caso de fração igual ou superior a cinco décimos e diminuído para o número inteiro imediatamente inferior em caso de fração menor do que cinco décimos.

Ao final, o PL prevê a entrada em vigor da lei em 180 dias a contar de sua publicação.

Foi apresentada a Emenda nº 1-CDH, do Senador Magno Malta, que propõe que a reserva das vagas de estágio seja de 20% para autodeclarados negros, pardos e indígenas, além de 10% a jovens e adolescentes que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos, orfanatos, educandários ou casas-lares. Propõe, ainda, na hipótese de não haver número de candidatos selecionados suficiente para ocupar as vagas reservadas, que as vagas remanescentes sejam convertidas para a ampla concorrência.

A matéria foi distribuída à análise da CDH e segue, posteriormente, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VII, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo relativas aos direitos das minorias sociais ou étnicas, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Inicialmente, expresso a grande satisfação de assumir a relatoria desta matéria, que aborda um tema de imensa relevância e que tem sido objeto de minha atuação desde suas primeiras discussões no Congresso Nacional, há mais de duas décadas. Fui o autor do projeto de lei que originou o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010), a primeira legislação a estabelecer a implementação de ações afirmativas tanto pelo Estado quanto pela iniciativa privada, com o intuito de reduzir desigualdades raciais e assegurar a equidade de oportunidades. Além disso, tive a honra de relatar o projeto de lei que resultou na Lei de Cotas (Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012), um marco significativo para a implementação de políticas de inclusão racial no Brasil, e a Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023, que revisou e aprimorou a legislação anterior.

Após essas considerações iniciais, passo à análise do Projeto de Lei, abordando seu mérito. Nesse ponto, destaco que a matéria é de grande relevância e merece ser acolhida, pois se insere no conjunto de medidas adotadas por este Parlamento para reverter o histórico quadro de desigualdade que marca as relações étnico-raciais e sociais em nosso país.

As políticas de ações afirmativas, como a proposta no Projeto de Lei em análise, têm respaldo em diversos dispositivos da Constituição Federal, destacando-se o artigo 3º, incisos I, III e IV, e o artigo 5º, *caput*, que garante o direito à igualdade, com ênfase na igualdade material ou substancial. Para assegurar essa equidade, a Constituição reconhece a legitimidade de medidas diferenciadas adotadas pelo Poder Público com o objetivo de beneficiar grupos marginalizados ou em situação de desvantagem. Esse entendimento foi reforçado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186 (DJ de 20.10.2014), quando, por unanimidade, a Corte reafirmou a constitucionalidade das ações afirmativas no acesso às universidades públicas.

A implementação de políticas afirmativas nos moldes propostos pelo PL também está alinhada aos compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro no âmbito internacional. Nesse sentido, destacamos o item 4 do artigo 1º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, que afirma não serem consideradas discriminação racial as medidas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

adotadas com o objetivo de assegurar o progresso adequado de grupos raciais, étnicos ou indivíduos que necessitam de proteção especial. Além disso, chamamos atenção para o item 2 do artigo 2º dessa Convenção, que impõe aos Estados a obrigação de adotar políticas ativas sempre que necessário, garantindo que grupos raciais historicamente discriminados tenham acesso igualitário a direitos e oportunidades. O artigo 5º também merece destaque, pois detalha, entre os direitos que o Estado deve garantir sem discriminação racial, a igualdade de acesso à educação e ao trabalho.

A esse respeito, é inegável que os grupos beneficiários das cotas para vagas de estágio previstas pelo PL nº 4.116, de 2021, se encontram em uma situação de desvantagem em comparação ao restante da população, como evidenciam de maneira clara os indicadores sociais.

Nesse sentido, o estudo *Desigualdades Sociais por Cor ou Raça*, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com dados referentes a 2021, evidencia a persistência das desigualdades raciais no mercado de trabalho. A pesquisa revela que pretos e pardos continuam sendo os mais impactados pela desocupação, subutilização e informalidade em comparação aos brancos. De acordo com o estudo, a taxa de desocupação entre brancos foi de 11,3%, enquanto entre pretos e pardos atingiu 16,5% e 16,2%, respectivamente, em 2021. Já a subutilização alcançou 22,5% entre os brancos, contrastando com 32,0% entre pretos e 33,4% entre pardos. No que se refere à informalidade, 32,7% dos trabalhadores brancos estavam nessa condição, enquanto o índice foi de 43,4% para pretos e 47,0% para pardos. Além disso, o levantamento aponta que, em 2021, pessoas brancas com ensino superior completo ou mais receberam, em média, 50% a mais do que pretas e cerca de 40% a mais do que pardas.

Diante disso, a garantia de percentual de vagas de estágio proposta pelo PL para pessoas pretas e pardas no Brasil é medida justa e necessária.

Vislumbramos, contudo, a necessidade de realizarmos ajustes ao texto proposto.

Inicialmente, vislumbramos que a hipótese apresentada pelo §8º do PL pode gerar insegurança jurídica, uma vez que a autodeclaração racial envolve



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

critérios identitários e socioculturais complexos, e a imediata eliminação do processo seletivo ou desligamento do programa de estágio pode representar afronta aos direitos ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto aos beneficiários da reserva de vagas, vemos mérito na Emenda nº 1-CDH, que amplia os destinatários da proposição para incluir indígenas, além de jovens e adolescentes em acolhimento institucional ou em abrigos, orfanatos, educandários e casas-lares. Isso porque se trata de grupos que enfrentam dificuldades notórias tanto na educação quanto no mercado de trabalho, de modo que a reserva de vagas é medida justa e adequada para compensar suas desvantagens.

Sobre a Emenda, destacamos, contudo, a opção de mantermos a terminologia “negros”, considerada mais abrangente e coerente com as políticas públicas de promoção da igualdade racial porque, no contexto brasileiro, abrange tanto os indivíduos que se autodeclaram pretos quanto pardos. Tal compreensão baseia-se em critérios do IBGE, que classifica como população negra a soma desses dois grupos, reconhecendo as especificidades históricas e sociais do racismo no país. Trata-se, ainda, da terminologia adotada pela Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos efetivos e empregos públicos da administração direta e indireta da União.

A essas considerações, somamos a ponderação de que reservar vagas de estágio por critério racial uniformemente em todo o país, adotando percentuais pré-estabelecidos, esbarra na diversidade da composição étnica da população em cada região ou estado.

A esse respeito, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) anual de 2022 revelam significativa disparidade na distribuição racial entre as regiões do Brasil. Nesse sentido, no Norte, apenas 19,7% da população se autodeclara branca, enquanto 70,06% se identificam como parda e 8,34% como preta. Em contraste, no Sul, 72,79% das pessoas se declaram brancas, enquanto 20,94% se identificam como pardas e 5,41% como pretas. Essa diferença também se reflete nos estados e podem ser ainda mais acentuadas em alguns municípios.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Diante de quadro tão diverso, adequamos a política afirmativa proposta para que a reserva de vagas seja preenchida em proporção equivalente à de negros, indígenas e quilombolas na população da unidade da federação onde está instalada a entidade concedente de estágio, segundo o último censo do IBGE. Trata-se de um avanço significativo, pois harmoniza o texto legal com o padrão de ação afirmativa já consagrado na Lei de Cotas aplicada às universidades e institutos federais, corrigindo desigualdades estruturais e promovendo a efetiva democratização de oportunidades no mercado de trabalho.

Simultaneamente, considerando que a oferta de estágio é facultativa tanto para a administração pública direta e indireta quanto para as empresas, é crucial que a reserva de vagas não seja estabelecida de maneira a desestimular a oferta de estágios.

Por isso, deve-se levar em conta situações em que as entidades concedentes enfrentem dificuldades para preencher o número mínimo de vagas reservadas devido a fatores como a escassez de candidatos dentro do percentual estipulado pela lei. Nesse contexto, o receio de sofrer sanções por não cumprir a cota poderia desmotivar a concessão de estágios, prejudicando assim os estudantes. Por esse motivo, parece-nos razoável e proporcional que, caso não haja candidatos suficientes para preencher as vagas reservadas, as vagas remanescentes sejam redistribuídas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, na forma proposta pela Emenda nº 1-CDH.

Além disso, para evitar um possível desestímulo às micro e pequenas empresas em relação à contratação de estagiários, devido ao receio de não cumprir a reserva de vagas, propõe-se que a aplicação dessa reserva seja obrigatória apenas às entidades com capacidade para contratar um maior número de estagiários, conforme o disposto no inciso IV do artigo 17 da Lei do Estágio.

Essa condicionante não afronta a reserva de vagas prevista na Lei do Estágio, destinada a pessoas com deficiência, pois a referida legislação não define um critério específico para situações em que o cálculo desse percentual resulte em fração. Por essa razão, a medida é atualmente obrigatória apenas para as entidades a que se refere o inciso IV do art. 17 da Lei do Estágio.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ressalta-se, finalmente, que, embora se proponha assegurar o cumprimento da reserva de vagas pelas partes concedentes de estágio com maior capacidade de contratação, a medida não impede que outras entidades também adotem essa prática.

Ante o apresentado, entendemos que a proposição se encontra digna de acolhida na forma da emenda que apresentamos a seguir.

Registre-se que, formalmente, a Emenda nº 1-CDH será rejeitada, mas seu conteúdo será aproveitado na emenda que propomos.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela rejeição da Emenda nº 1-CDH e **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.116, de 2021, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.116, DE 2021

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a reserva de vagas de estágio para estudantes autodeclarados negros, indígenas, quilombolas e em situação de acolhimento familiar ou institucional e de escolas públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reserva de vagas de estágio para estudantes autodeclarados negros, indígenas e em situação de acolhimento familiar ou institucional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17**

.....
§ 5º A parte concedente do estágio a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo assegurará a reserva de:

I – 10% (dez por cento) das vagas para estudantes com deficiência;

II – 10% (dez por cento) das vagas para estudantes que vivam em programas de acolhimento familiar ou institucional;

III – vagas para estudantes autodeclarados negros, indígenas, quilombolas e de escolas públicas em proporção não inferior à respectiva participação desses grupos na população da Unidade da Federação em que se situe a instituição, conforme dados do último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 6º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos selecionados para ocupar as vagas reservadas nos termos do § 5º deste artigo, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

.....
 Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar a notificação da vítima de violência doméstica e familiar quanto aos atos processuais realizados no curso do processo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para que a vítima de violência doméstica e familiar seja notificada pessoalmente dos atos processuais, no intuito de garantir, com mais eficácia, a sua proteção.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A ofendida deverá ser notificada pessoalmente dos atos processuais, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º Quando se tratar especialmente de atos processuais pertinentes à saída do acusado de agressão da prisão ou levantamento de quaisquer das medidas do art. 22 desta Lei, a notificação deverá ser realizada primeiramente à ofendida.

§ 2º A eficácia do ato processual de liberação do acusado de agressão da prisão ou de levantamento de medida protetiva ficará condicionada à notificação de que trata o § 1º deste artigo, salvo se certificada pelo oficial de justiça a sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

impossibilidade, caso em que a precedência será de notificação do advogado constituído pela ofendida ou do defensor público que a assiste.

§ 3º A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 5 de maio de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 51/2021/PS-GSE

Brasília, 5 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 10.224, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar a notificação da vítima de violência doméstica e familiar quanto aos atos processuais realizados no curso do processo”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217400288700>



* CD 217400288700 *
eXEdit



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2206, DE 2022

(nº 10.224/2018, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar a notificação da vítima de violência doméstica e familiar quanto aos atos processuais realizados no curso do processo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1659892&filename=PL-10224-2018



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- artigo 21



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.206, de 2022 (PL nº 10.224, de 2018, na Casa de origem), do Deputado Fábio Trad, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar a notificação da vítima de violência doméstica e familiar quanto aos atos processuais realizados no curso do processo.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Direitos Humanos (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.206, de 2022 (PL nº 10.224, de 2018, na Casa de origem), de autoria do Deputado Fábio Trad, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha – LMP), para dispor sobre a notificação da vítima de violência doméstica e familiar quanto aos atos realizados no curso do processo contra o agressor.

A proposição busca modificar o art. 21 da Lei nº 11.340, de 2006, com o objetivo de aprimorar a notificação da vítima de violência doméstica e familiar no curso dos atos processuais.

Para tanto, o texto apresenta três artigos.

O primeiro dispõe sobre a finalidade do PL, que seria tornar mais efetivo o processo de notificação dos atos processuais à vítima de violência doméstica e familiar.

No art. 2º, por sua vez, a matéria dá nova redação ao atual art. 21 da LMP para estabelecer que a ofendida deverá ser notificada pessoalmente dos atos processuais, sem prejuízo da notificação ao advogado constituído ou defensor público. Acrescenta, ainda, três novos parágrafos ao dispositivo, a saber: o §1º dispõe que, em caso de saída do acusado da prisão ou levantamento de medidas protetivas, a notificação deverá ser feita primeiro à mulher; o §2º condiciona a saída do agressor da prisão à prévia notificação da vítima, salvo impedimento declarado por oficial de justiça, quando a notificação será feita ao advogado ou defensor; e o § 3º repete o disposto no atual parágrafo único do art. 21, determinando que a ofendida não poderá ser encarregada de entregar comunicação ao agressor.

No art. 3º, o projeto dispõe que a lei oriunda da eventual aprovação da matéria proposta entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que é comum o agressor ser liberado e a vítima saber disso apenas quando o encontra na rua, acrescentando que espera, com a medida que propõe, tornar a LMP mais eficaz.

Aprovada pela Câmara dos Deputados, a matéria chega para revisão do Senado Federal e será analisada pela CDH e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, incisos III, IV e V, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos, direitos da mulher e proteção à família, o que torna regimental a análise do PL nº 2.206, de 2022, por este Colegiado.

A mencionada proposição versa sobre direito penal e procedimentos em matéria processual, temas sobre os quais a União tem competência privativa e concorrente para legislar, conforme disposto nos arts. 22, inciso I, e 24, inciso XI, da Constituição Federal. Portanto, não há óbice constitucional à iniciativa.

Também se apresenta na forma adequada – projeto de lei –, e atende aos requisitos de juridicidade, pois se coaduna com as demais normas legais estabelecidas. Além disso, acolhe as exigências de técnica legislativa, exceto por pequena imperfeição, que será corrigida em emenda de redação apresentada ao final, cuja finalidade é corrigir a numeração dos parágrafos apostos ao art. 21 da LMP.

No mérito, as alterações que o projeto opera na Lei Maria da Penha têm a finalidade de assegurar que a mulher seja informada pessoal e preferencialmente sobre todos os passos relacionados ao processo ao qual o agressor esteja submetido. Hoje, a mencionada lei já prevê a notificação, mas não estipula a maneira como será feita.

A proposição tem, portanto, o objetivo de garantir que a vida da mulher não esteja em risco por alguma falta de comunicação entre as instâncias judiciais encarregadas do processo e a ofendida, ou seus representantes, garantindo que ela terá ciência a respeito das mudanças processuais.

Além disso, a proposição determina que tais notificações devem sempre dar preferência à mulher, sem prejuízo da comunicação ao advogado constituído ou ao defensor público. Acrescenta, ainda, que eventuais alvarás de soltura em benefício do agressor preso, ou levantamento de medidas protetivas, somente serão efetivados após a entrega da notificação à mulher, exceto quando tal providência se mostrar comprovadamente impossível, conforme atestado por oficial de justiça, o que ensejará a notificação aos representantes legais antes da ofendida.

Trata-se, portanto, de importante aperfeiçoamento do sistema normativo de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.206, de 2022, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.206, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, redesignando-se como § 3º o atual parágrafo único:

‘**Art. 21.** A ofendida deverá ser notificada pessoalmente dos atos processuais, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

§ 1º Quando se tratar especialmente de atos processuais pertinentes à saída do acusado de agressão da prisão ou levantamento de quaisquer das medidas do art. 22 desta Lei, a notificação deverá ser realizada primeiramente à ofendida.

§ 2º A eficácia do ato processual de liberação do acusado de agressão da prisão ou de levantamento de medida protetiva ficará condicionada à notificação de que trata o § 1º deste artigo, salvo se certificada pelo oficial de justiça a sua impossibilidade, caso em que a precedência será de notificação do advogado constituído pela ofendida ou do defensor público que a assiste.

.....’(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 561, DE 2024

Cria a Semana Nacional da Maternidade Atípica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2391435&filename=PL-561-2024



[Página da matéria](#)

Cria a Semana Nacional da Maternidade Atípica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Semana Nacional da Maternidade Atípica, a ser celebrada, anualmente, na primeira semana do mês de maio, com o objetivo de promover a conscientização e a discussão sobre os desafios e as realidades da maternidade atípica e o apoio às mães atípicas.

Art. 2º Durante a Semana Nacional da Maternidade Atípica serão promovidos, em todo o território nacional, atividades, campanhas educativas, seminários, *workshops* e outros eventos que visem ao esclarecimento e à disseminação de informações sobre a maternidade atípica, bem como ao reconhecimento e à valorização das mães atípicas.

Art. 3º São objetivos da Semana Nacional da Maternidade Atípica:

I - promover o reconhecimento e a valorização da maternidade atípica na sociedade;

II - sensibilizar a população sobre as especificidades e os desafios enfrentados pelas mães atípicas;

III - estimular a criação e a implementação de políticas públicas direcionadas ao suporte e à assistência das mães atípicas e suas famílias;

IV - fomentar o debate sobre inclusão, acessibilidade e direitos das mães atípicas e seus dependentes;

V - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de soluções inovadoras para melhorar a qualidade de vida das mães atípicas e suas famílias.

Art. 4º O poder público, em todas as suas esferas, fomentará parcerias com entidades da sociedade civil, instituições de ensino e o setor privado para a promoção e a realização das atividades previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 98/2024/SGM-P

Brasília, 4 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 561, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Cria a Semana Nacional da Maternidade Atípica”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 561, de 2024, da Deputada Cristiane Lopes, que *cria a Semana Nacional da Maternidade Atípica*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 561, de 2024, de autoria da Deputada Cristiane Lopes, que *cria a Semana Nacional da Maternidade Atípica*.

O art. 1º da proposição, tal como consignado na ementa, cria a referida efeméride, a ser celebrada, anualmente, na primeira semana do mês de maio.

O art. 2º prevê atividades, campanhas educativas, seminários, *workshops* e demais eventos que serão desenvolvidos com vistas ao esclarecimento e à disseminação de informações sobre a maternidade atípica, bem como ao reconhecimento e valorização das mães atípicas.

Por conseguinte, o art. 3º apresenta os objetivos da Semana Nacional da Maternidade Atípica.

O art. 4º atribui ao poder público a responsabilidade de fomentar parcerias com entidades da sociedade civil, instituições de ensino, e o setor privado para a promoção e realização das atividades previstas no art. 2º.

Por fim, o art. 5º estabelece, a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, a autora ressalta que almeja, com a proposição,

(...) garantir que a maternidade atípica seja compreendida dentro de suas complexidades, promovendo assim uma mudança cultural que encoraje o suporte, o respeito e a empatia para com essas mães e suas famílias, marcando um compromisso do Estado e da sociedade em apoiá-las efetivamente.

Na Casa de origem, a iniciativa foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania, sem emendas.

Nesta Casa, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise da Comissão de Assuntos Sociais e desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto, respectivamente, pelos incisos IV, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre direitos da mulher; a proteção à família; a proteção e integração social das pessoas com deficiência e a proteção à infância, a exemplo da proposição em debate.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, XII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que respeita ao mérito, há que ressaltar a importância ímpar da iniciativa.

A proposta de criação da Semana Nacional da Maternidade Atípica reveste-se de significativa relevância para a saúde pública e para a dignidade da maternidade em suas diversas dimensões. A sociedade contemporânea reconhece que o conceito de maternidade engloba uma pluralidade de experiências que devem ser abordadas com o devido respeito e atenção, especialmente em relação àquelas mães que enfrentam situações atípicas, como as que cuidam de filhos com necessidades especiais ou condições de saúde singulares.

De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde, estima-se que 15% da população mundial viva com algum tipo de deficiência, evidenciando a urgência de políticas que visem, além da inclusão, o suporte efetivo às famílias que lidam com tais realidades. As mães que enfrentam a maternidade atípica frequentemente vivem à margem das normas sociais, lutando contra a escassez de recursos, a falta de informação e o estigma social. Nesse contexto, a criação de uma semana dedicada à Maternidade Atípica se faz essencial para a valorização dessas experiências, ao promover um espaço de visibilidade e reconhecimento.

Tal iniciativa permitirá, de maneira sistemática, a realização de campanhas educativas, palestras e seminários que visem à conscientização da sociedade sobre as particularidades da maternidade atípica. Nesse sentido, é pertinente mencionar que a legislação de diversos países, como a Espanha e a França, já considera a necessidade de políticas públicas voltadas para a inclusão e proteção das mães que enfrentam desafios extraordinários, demonstrando a relevância global da proposta.

Além disso, cumpre informar que, segundo estudos realizados pela Sociedade Brasileira de Pediatria, cerca de 38% das mães de crianças com autismo relatam sofrerem com depressão; e 45%, com ansiedade. Soma-se a isso a falta de recursos e a escassez de serviços adequados que comprometem o desenvolvimento e o bem-estar das crianças. Assim, revela-se oportuna e urgente a instituição da Semana Nacional da Maternidade Atípica, a qual constituirá plataforma estratégica para fomentar o diálogo sobre essas questões, permitindo a articulação de políticas públicas que respondam às demandas desse grupo específico.

Ademais, ao se promover uma mobilização nacional em torno da Maternidade Atípica, pretende-se incentivar a criação de redes de apoio entre as mães, a formação de grupos de suporte psicológico e emocional, bem como a sensibilização da população acerca da importância da empatia e do respeito à diversidade na experiência materna.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 561, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 67, DE 2024

Dispõe sobre a realização periódica das pesquisas de amplo interesse público do Senado Federal.

AUTORIA: Senadora Jussara Lima (PSD/PI), Senadora Ana Paula Lobato (PDT/MA), Senadora Augusta Brito (PT/CE), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB), Senadora Eliziane Gama (PSD/MA), Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC), Senadora Leila Barros (PDT/DF), Senador Alessandro Vieira (MDB/SE), Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS), Senadora Teresa Leitão (PT/PE), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senadora Zenaide Maia (PSD/RN), Senador Beto Faro (PT/PA), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Renan Calheiros (MDB/AL), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Dispõe sobre a realização periódica das pesquisas de amplo interesse público do Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a realização periódica das pesquisas de amplo interesse público do Senado Federal que subsidiam acordos de cooperação, convênios, séries históricas ou painéis públicos de dados, de relevância nacional e federativa, atribuindo responsabilidade técnica ao Instituto de Pesquisa DataSenado.

Art. 2º Compete ao Instituto de Pesquisa DataSenado realizar, de forma periódica e continuada, as pesquisas de opinião pública consideradas essenciais para o Senado Federal, assegurando qualidade e integridade aos dados coletados e às informações produzidas, conforme a melhor técnica estatística.

Art. 3º São consideradas pesquisas essenciais para o Senado Federal, com periodicidade obrigatória, as seguintes:

I - Investigação sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada a cada 2 (dois) anos em todas as unidades da Federação, destinada a subsidiar as ações do Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal, em especial, o Mapa Nacional da Violência de Gênero e respectivos convênios com órgãos do Executivo e Judiciário e organizações não governamentais;

II - Panorama Político Nacional, realizado anualmente em todas as unidades da Federação, com o objetivo de mapear e quantificar as principais preocupações dos brasileiros, delinear posicionamentos políticos e ideológicos dos cidadãos e investigar temas de interesse parlamentar em cada ente federado, com foco em subsidiar o processo legislativo e a atuação parlamentar, além de informar a sociedade;

III - Inquérito sobre Insegurança Alimentar e Miséria, realizado a cada 2 (dois) anos em todo território nacional, destinado a avaliar o nível de insegurança alimentar e de miséria da população brasileira, bem como o alcance e a eficácia de políticas públicas voltadas para a sua erradicação. Além disso, servirá para subsidiar a deliberação parlamentar e as parcerias interinstitucionais do Senado, a fim de garantir a observância de direitos fundamentais e o melhor uso dos recursos públicos destinados a esse enfrentamento.



Art. 4º Os dados coletados pelo Instituto de Pesquisa DataSenado no âmbito destas pesquisas essenciais deverão ser disponibilizados ao público por meio de dados abertos em formato estruturado, de painéis visuais e de séries históricas, garantindo transparência e acesso a essas informações de amplo interesse público.

Art. 5º A Comissão Diretora assegurará ao Instituto de Pesquisa DataSenado os recursos humanos, técnicos e financeiros necessários para a execução das pesquisas de que trata esta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Resolução visa a garantir a continuidade de pesquisas essenciais para o Senado Federal, sob a condução técnica do Instituto de Pesquisa DataSenado. Esta medida fortalece a função representativa do Parlamento, que historicamente busca entender e refletir os anseios da sociedade, garantindo que a voz da população seja sempre considerada no processo legislativo.

Desde as origens do sistema representativo, ainda no século XVII, a ideia de um Parlamento que atua como espelho das demandas populares se estabeleceu como princípio fundamental das democracias modernas. A função precípua de qualquer Parlamento é representar o povo, e isso é feito por meio de seus membros eleitos, que recebem o mandato de traduzir os interesses e as preocupações de seus eleitores em políticas públicas. No entanto, essa representação seria limitada se os parlamentares não fossem apoiados por informações precisas e abrangentes sobre a opinião pública, obtidas por meio de pesquisas estatísticas bem estruturadas.

Nesse contexto, o Instituto de Pesquisa DataSenado desempenha um papel crucial, ao garantir que o Senado Federal possa acessar, de forma sistemática e contínua, dados que revelam as percepções, necessidades e expectativas dos cidadãos. Com isso, os parlamentares não se baseiam apenas em suas próprias percepções ou nas demandas diretas de seus eleitores, mas são subsidiados por um panorama mais amplo e estatisticamente fundamentado das demandas nacionais, essencial para uma atuação que realmente represente a diversidade e complexidade do Brasil.

Além de fortalecer o processo legislativo, essas pesquisas também têm sido fundamentais para o estabelecimento e sustentação de convênios e acordos entre o Senado Federal e órgãos do Executivo, Judiciário e organizações não governamentais, permitindo uma atuação integrada e colaborativa em áreas sensíveis e prioritárias para o país. Essa articulação interinstitucional, baseada em dados confiáveis e atualizados, contribui para a execução de políticas públicas mais eficazes, além de garantir um alinhamento contínuo com as reais necessidades da sociedade.



A Resolução proposta assegura a regularidade e a perenidade de três eixos de pesquisa essenciais, que refletem áreas de especial relevância para o Senado Federal e a sociedade brasileira:

1. Pesquisa sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher:

Realizada a cada dois anos, esta pesquisa oferece uma base de dados abrangente sobre violência de gênero em todas as unidades da Federação. Ao subsidiar o Observatório da Mulher contra a Violência e fortalecer o Mapa Nacional da Violência de Gênero, o levantamento torna visível a realidade da violência contra a mulher e permite que políticas públicas sejam criadas e monitoradas para proteger os direitos das mulheres brasileiras. Essa pesquisa tem sido também uma referência importante para convênios e parcerias com órgãos do Executivo e Judiciário, além de organizações da sociedade civil, voltadas para o enfrentamento da violência de gênero.

2. Panorama Político Nacional:

Conduzido anualmente, este levantamento mapeia as principais preocupações dos brasileiros e identifica suas posições ideológicas e políticas. Ao fornecer um quadro detalhado das expectativas e posicionamentos da população, o Panorama Político Nacional permite que o Parlamento adapte sua atuação, em um processo que reflete a própria essência do sistema representativo: agir em consonância com o interesse coletivo, em uma sociedade em constante transformação. Este estudo subsidia tanto o processo legislativo quanto as parcerias institucionais com outros poderes e organizações, assegurando que as políticas públicas estejam alinhadas com as demandas da população.

3. Inquérito sobre Insegurança Alimentar e Miséria:

A ser realizada a cada dois anos, esta pesquisa medirá os níveis de insegurança alimentar e pobreza, e avaliará a eficácia das políticas públicas voltadas para combater essas condições. Com isso, fornecerá uma base sólida para o desenvolvimento de ações e de programas interinstitucionais destinados a erradicar a fome e a miséria, prioridades fundamentais de uma sociedade comprometida com a dignidade humana e com a justiça social. As informações oriundas deste levantamento serão igualmente essenciais para fortalecer convênios e ações colaborativas entre o Senado e órgãos do poder Executivo Federal, direcionando esforços e recursos para as regiões e comunidades mais vulneráveis.

Essas pesquisas essenciais, realizadas de forma periódica e independente pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, são alicerces para que o Senado Federal exerça sua função representativa com embasamento e responsabilidade. Além disso, a transparência e acessibilidade dos dados coletados, disponibilizados ao público por meio de painéis visuais, séries históricas e dados abertos em formato estruturado, permitem que a sociedade, pesquisadores e gestores públicos possam utilizar essas informações para análises e planejamentos, fortalecendo o ciclo democrático entre representantes e representados.

Dessa forma, ao assegurar a continuidade dessas pesquisas, esta Resolução não apenas promove a permanência de informações fundamentais para o Senado Federal, como também reafirma o compromisso do Parlamento com uma democracia



participativa, onde as decisões legislativas são orientadas pelo conhecimento profundo das realidades e expectativas da população. A existência de um instituto próprio, vinculado diretamente ao Senado, garante que esses dados sejam obtidos com autonomia, imparcialidade e alto rigor técnico, preservando a integridade e a relevância das pesquisas que subsidiam o processo legislativo.

Assim, a continuidade dessas pesquisas pelo Instituto de Pesquisa DataSenado torna-se uma manifestação concreta do compromisso do Senado com o ideal democrático de uma representação fiel dos interesses e das vozes dos cidadãos brasileiros, permitindo que o Parlamento atue em prol do bem-estar coletivo e da construção de um Brasil mais justo e equitativo.

Pelo exposto, conclamamos os nobres pares a aprovarem esta importante iniciativa.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 67, de 2024, da Senadora Jussara Lima e outros, que *dispõe sobre a realização periódica das pesquisas de amplo interesse público do Senado Federal.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 67, de 2024, que *dispõe sobre a realização periódica das pesquisas de amplo interesse público do Senado Federal.*

O art. 1º trata do objeto da proposição.

O art. 2º determina que compete ao Instituto de Pesquisa DataSenado realizar, de forma periódica e continuada, as pesquisas de opinião pública consideradas essenciais para o Senado Federal.

O art. 3º especifica que são consideradas pesquisas essenciais, com periodicidade obrigatória, a Investigação sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada a cada 2 (dois) anos, o Panorama Político Nacional, realizado anualmente, e o Inquérito sobre Insegurança Alimentar e Miséria, realizado a cada 2 (dois) anos.

O art. 4º dispõe que os dados coletados no âmbito das pesquisas essenciais deverão ser disponibilizados ao público por meio de dados abertos em formato estruturado, de painéis visuais e de séries históricas.

O art. 5º ressalta que caberá à Comissão Diretora assegurar os recursos humanos, técnicos e financeiros necessários para a execução das pesquisas essenciais.

O art. 6º informa que a resolução que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação pontua que a proposição almeja a garantia de continuidade da realização de pesquisas essenciais para o Senado Federal, sob a condução técnica do Instituto de Pesquisa DataSenado.

A proposição foi despachada à CDH e seguirá à Comissão Diretora.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise desta proposição.

Quanto ao mérito, a proposição é oportuna, pois fortalece a atuação legislativa baseada em evidências, para a promoção da transparência e para a construção de políticas públicas mais condizentes com a realidade nacional. Além disso, a proposição se alinha às boas práticas de gestão pública ao assegurar que os dados gerados sejam amplamente acessíveis por meio de formatos abertos, estruturados e inteligíveis.

Cumprе ressaltar que o Instituto de Pesquisa DataSenado ocupa, há mais de 20 anos, um importante papel na avaliação e elucidação de temas sensíveis para o Parlamento e para a sociedade brasileira. A previsão normativa da realização das pesquisas essenciais para o Senado Federal representa uma medida fundamental para reconhecer essa importante função institucional e oferecer diretrizes para seu exercício.

Trata-se, portanto, de uma proposição que fortalece os pilares da democracia representativa, valoriza o uso de evidências na tomada de decisões legislativas e reafirma o compromisso com a transparência e a responsabilidade institucional.

Vislumbramos a necessidade de mero ajuste formal no art. 3º da proposição para conferir mais clareza ao dispositivo, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 67, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se nova redação ao art. 3º do Projeto de Resolução do Senado nº 67, de 2024, nos termos a seguir:

“Art. 3º

I - Investigação sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada a cada 2 (dois) anos em todas as unidades da Federação, destinada a subsidiar as ações do Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal, especialmente o Mapa Nacional da Violência de Gênero e as parcerias com órgãos da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com organizações da sociedade civil;

.....

III - Inquérito sobre Insegurança Alimentar e Miséria, realizado a cada 2 (dois) anos em todo território nacional, destinado a avaliar o nível de insegurança alimentar e de miséria da população brasileira, o alcance e a eficácia de políticas públicas voltadas para a sua erradicação, e subsidiar a deliberação parlamentar e as parcerias com a

administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com organizações da sociedade civil.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4936, DE 2024

Altera a Lei nº 125, de 3 de dezembro de 1935, para determinar a adoção de práticas de construção sustentável para a edificação e reforma de prédios públicos.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMÁRIO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 125, de 3 de dezembro de 1935, para determinar a adoção de práticas de construção sustentável para a edificação e reforma de prédios públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 125, de 3 de dezembro de 1935, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Na construção e reforma de edifícios públicos serão observadas a acessibilidade e as leis estaduais e as posturas e deliberações municipais, garantindo a adoção de práticas sustentáveis.

§ 1º O Município emitirá a licença, o alinhamento e o nivelamento, quando necessários, após a aprovação dos planos e projetos apresentados, que deverão incluir soluções sustentáveis que minimizem o impacto ambiental e aumentem a eficiência energética.

§ 2º

§ 3º As empresas contratadas pelo Poder Público para a execução das obras previstas no *caput* deste artigo deverão apresentar projetos que adotem acessibilidade e que viabilizem e incentivem a adoção de práticas sustentáveis em todas as etapas da obra, sejam elas de construção, reforma ou adaptação, visando à redução de custos aos cofres públicos e ao menor impacto ao meio ambiente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Gab. 11, Subsolo – Senado Federal
CEP: 70165-900 – Brasília/DF

Fone: (61) 3303.6517/6519 – FAX: (61) 3303.6520

sen.romario@senado.leg.br

Avulso do PL 4936/2024 [2 de 4]

JUSTIFICAÇÃO

A construção e reforma de edifícios públicos desempenham um papel fundamental na definição da qualidade de vida da população e na promoção do desenvolvimento sustentável. No Brasil, a responsabilidade do poder público é ainda maior, já que muitos desses edifícios abrigam serviços essenciais, como escolas, hospitais e centros comunitários. Portanto, é imprescindível que tais construções e reformas sejam realizadas com responsabilidade ambiental, adotando práticas que minimizem o impacto ao meio ambiente e promovam a eficiência energética. Ademais, faz-se imperativa a oferta de acessibilidade.

A alteração da Lei nº 125, de 3 de dezembro de 1935, que ora propomos, visa incorporar diretrizes que garantam a adoção de práticas sustentáveis e de acessibilidade em todas as etapas das obras de construção e reforma de edifícios públicos. Ao promover a inclusão de soluções sustentáveis, garante-se não apenas a conservação do meio ambiente, mas também a redução dos custos operacionais, resultando em maior economia para os cofres públicos a longo prazo.

A presente proposta, portanto, reflete o compromisso com a qualidade de vida da população e com o equilíbrio ambiental. Confiamos que a aprovação deste projeto de lei será um passo decisivo em direção a um futuro mais sustentável e consciente, incluindo o respeito à pessoa com deficiência e à pessoa com mobilidade reduzida.

Pelas razões acima, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

ROMÁRIO
Senador da República



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 125, de 3 de Dezembro de 1935 - LEI-125-1935-12-03 - 125/35

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1935;125>

- art1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.936, de 2024, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 125, de 3 de dezembro de 1935, para determinar a adoção de práticas de construção sustentável para a edificação e reforma de prédios públicos.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.936, de 2024, de autoria do Senador Romário, que visa a alterar a Lei nº 125, de 3 de dezembro de 1935, para determinar a adoção de práticas de construção e reforma, em prédios públicos, que tenham em mente a sustentabilidade e a acessibilidade.

Para isso, o art. 1º da proposição altera o art. 1º da Lei nº 125, de 3 de dezembro de 1935, para acrescentar-lhe as ideias de sustentabilidade e de acessibilidade, ao mesmo tempo em que lhe atualiza a terminologia. O art. 2º da proposição põe em vigor norma que dela resulte na data de sua publicação.

Em suas razões, o autor argumenta que a construção e a reforma de edifícios públicos têm “papel fundamental na definição da qualidade de vida e na promoção do desenvolvimento sustentável” da sociedade, e não apenas por seu valor simbólico e exemplar, mas também por abrigarem serviços essenciais como escolas, hospitais e centros comunitários. Aduz que a construção sustentável resulta em maior economia para os cofres públicos no longo prazo e que a proposição implica passo decisivo para uma sociedade sustentável, consciente e respeitosa.

O PL foi despachado para exame desta Comissão, após o que seguirá para análise da Comissão de Meio Ambiente e, posteriormente e em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não se vê restrição regimental para a análise desta Comissão, uma vez que é de sua competência a análise de matéria atinente à integração social de pessoas com deficiência, conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

Examinaremos a matéria desde o ponto de vista dos direitos humanos. Esse ângulo nos mostra ideia normativa rica e interessante.

Inicialmente, observemos o aspecto histórico da matéria, que se dirige a alterar norma antiga, mas ainda em vigor justamente por causa de seu acerto no longo prazo. Modificá-la corresponde a enfrentar o problema pela raiz, na medida em que os estados e os municípios interpretam também a ela, e não somente ao disposto no art. 56 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão, cujo teor é semelhante, mas não idêntico. Sua localização, distante do direito administrativo, tem-se mostrado insuficiente para coibir algumas práticas tradicionais locais, que não prestam a devida atenção à acessibilidade em seus projetos.

Ademais, a ideia projetada, por meio do Poder Público, o exemplo que nossa sociedade precisa urgentemente seguir, seja em prol da sustentabilidade, seja da acessibilidade. Já é mais do que hora de pararmos de desperdiçar recursos humanos por causa de barreiras de acesso.

Além da função de exemplo para o restante da sociedade, a proposição, fundada na acessibilidade, possibilitará que as pessoas com deficiência ocupem mais ativamente os espaços públicos, e, com isso, levará a sociedade a se afastar de preconceitos que lhe prejudicam como um todo, favorecendo o desenvolvimento pautado na inclusão. Adicionalmente, ao adotar o pilar da sustentabilidade na construção e reforma de edifícios públicos, a proposição também trará repercussões positivas à relação do ser humano com o meio ambiente, alinhando progresso, justiça social e responsabilidade ambiental.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.936, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5018, DE 2024

Altera o art. 25 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para aumentar a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência decretadas em favor de criança e adolescente.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o art. 25 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para aumentar a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência decretadas em favor de criança e adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 25.**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.994, de 2024, também conhecida como “pacote antifeminicídio”, acertadamente alterou o ordenamento jurídico brasileiro para fortalecer a proteção da mulher e o combate à violência de gênero. As alterações abrangem diversos dispositivos do Código Penal, da lei de execução

penal, da lei dos crimes hediondos, da lei Maria da Penha e do Código de Processo Penal.

Contudo, referida lei, mesmo sem intenção, incorreu em importante omissão. Com efeito, anteriormente, o art. 24-A da Lei nº 11.340, de 2006 – que versa sobre o descumprimento de medidas protetivas de urgência para a mulher vítima de violência doméstica e familiar –, previa penas de detenção de 3 meses a 2 anos. Com a alteração introduzida pela Lei nº 14.994, de 2024, o art. 24-A foi modificado para prever que a pena para o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas passasse a ser a reclusão de 2 a 5 anos.

Ocorre que a pena do art. 25 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (“Lei Henry Borel”), que prevê exatamente o mesmo tipo penal, com exceção da vítima – criança e adolescente – não foi modificado. O resultado é um sistema penal desigual e desproporcional, que não protege de forma equânime os sujeitos hipervulneráveis.

Não podemos nos esquecer que o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) assegura a crianças e adolescentes a prioridade absoluta na garantia dos seus direitos.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei vem tão somente a igualar referidas penas de ambos os crimes de descumprimento de medida protetiva de urgência, evitando-se alegações de inconstitucionalidade da norma por quebra da proporcionalidade e por uma proteção insuficiente de nossas crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica.

Por essas razões, conclamamos os nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art227
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
 - art24-1
- Lei nº 14.344, de 24 de Maio de 2022 - Lei Henry Borel - 14344/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14344>
 - art25
- Lei nº 14.994 de 09/10/2024 - LEI-14994-2024-10-09 - 14994/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14994>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.018, de 2024, da Senadora Mara Gabrilli, que altera o art. 25 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para aumentar a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência decretadas em favor de criança e adolescente.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.018, de 2024, de autoria da Senadora Mara Gabrilli.

A iniciativa objetiva alterar o art. 25 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para aumentar a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência decretadas em favor de criança e adolescente. A pena, que atualmente é de detenção, de 3 meses a 2 anos, passaria a ser de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

A lei em que o PL vier a se transformar terá vigência imediata.

Na justificção, a autora da matéria argumenta que a Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, conhecida como “pacote antifeminicídio”, acertadamente alterou o ordenamento jurídico brasileiro para fortalecer a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

proteção da mulher e o combate à violência de gênero. No entanto, a referida Lei, ao agravar somente a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), criou desproporção penal em relação ao art. 25 da Lei nº 14.344, de 2022, que também trata de crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, mas em favor de crianças e adolescentes. Assim, o PL visa corrigir essa distorção, igualando as penas de ambos os crimes de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

A matéria foi despachada para a CDH e, posteriormente, seguirá para análise em caráter terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matéria relacionada à garantia e promoção dos direitos humanos, inclusive no que tange à proteção à infância, o que torna regimental a análise do PL por este Colegiado.

Em relação ao mérito, a proposição merece acolhida, pois busca reforçar o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes.

A Lei nº 14.994, de 2024, comumente denominada “pacote antifeminicídio” e cujo projeto foi relatado por este Senador, promoveu avanços importantes no que concerne à defesa dos direitos das mulheres e ao enfrentamento da violência de gênero. Um desses avanços foi a alteração do art. 24-A da Lei Maria da Penha, para agravar a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência concedidas em favor de mulheres. A pena, que antes era de detenção, de 3 meses a 2 anos, passou a ser de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

No entanto, em razão do seu objeto, o pacote antifeminicídio não alterou a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência em favor de criança e adolescente, previsto na Lei nº 14.344, de 2022 (Lei Henry Borel). Para evitar que grupos de vulnerabilidade agravada passem a ser protegidos de forma desigual pelo sistema penal, apresentamos relatório pela aprovação deste projeto.

Nada mais adequado, portanto, do que agravar, também, a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência em favor de criança e adolescente, para equipará-la à de crime análogo previsto na Lei Maria da Penha.

Essa medida está em total consonância com o art. 227 da Constituição, que prevê prioridade absoluta na proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Também observa a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, e a Convenção sobre os Direitos da Criança, que atribui aos Estados Partes o dever de adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para a proteção da criança.

Ademais, consideramos o PL bastante oportuno no atual cenário brasileiro, visto que os dados do Atlas da Violência do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ambos de 2024, informam que a violência não letal contra crianças e adolescentes é predominantemente doméstica – justamente aquela que a Lei Henry Borel visa combater.

Diante disso, concluímos que a equiparação da pena proposta pelo PL, além de corrigir uma assimetria legal, reforça o caráter dissuasório da norma penal e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com os valores constitucionais de proteção da infância e da adolescência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.018, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8

9



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater acerca das violações ao direito à vida e aos direitos parentais contidas na Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024 do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Doutor José Hiran da Silva Gallo, Presidente do Conselho Federal de Medicina - CFM;
- representante do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente - Conanda;
- o Doutor Raphael Câmara, Médico Ginecologista e Conselheiro do CFM;
- o Doutor Danilo de Almeida Martins, Defensor Público da União;
- o Doutor Ubatan Loureiro Júnior, Médico ginecologista;
- a Senhora Lenise Garcia, Presidente do Movimento Brasil sem Aborto.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 08/01/2024 foi publicada a Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de



violência sexual e a garantia dos seus direitos assinada por Marina De Pol Poniwas, Presidente do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente. Em seu artigo 8º, parágrafo 3º, a resolução aduz que “a ausência dos pais ou responsáveis legais não impede o pleno exercício do direito à informação de crianças e adolescentes, sendo obrigatório que todas as informações e esclarecimentos sobre a interrupção da gestação sejam fornecidas de forma clara e acessível”.

Por sua vez, o artigo 9º da Resolução nº 258, ao afirmar que a interrupção gestacional legal é um “direito humano” de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, representa uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro e uma afronta ao texto Constitucional e aos tratados nos quais o Brasil é signatário. Ainda, o artigo 26 da Resolução estabelece que “nos casos de divergência entre a vontade da criança e a dos genitores e/ou responsáveis, os profissionais do SGDCA devem proporcionar um ambiente acolhedor e apropriado para ouvir os pais ou responsáveis legais, sempre priorizando o apoio e o respeito à vontade expressa pela criança ou adolescente”.

Com efeito, diante desses dispositivos retrocitados, dentre outros que balizam o documento ora guereado, temos que a Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) que dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos suscita uma análise aprofundada das suas disposições à luz da legislação brasileira, especialmente no que diz respeito à capacidade civil de menores e à proteção conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Código Civil. Dito isso, temos que a referida resolução estabelece que crianças e adolescentes possam decidir, sem a presença dos pais ou responsáveis, se desejam ou não realizar o aborto em casos de gravidez decorrente de violência sexual ou quando houver risco à vida da mãe. Este ponto central é de extrema relevância, pois envolve a ponderação entre a autonomia dos menores e a proteção que lhes é conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro. O Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) trata da capacidade civil dos menores em seus artigos 3º e 4º. Nos



termos do artigo 3º, são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos. Já o artigo 4º indica que são relativamente incapazes os maiores de 16 anos e menores de 18 anos, bem como aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Portanto, a legislação brasileira adota o critério da menoridade civil para proteger os menores de decisões potencialmente prejudiciais, exigindo a assistência ou representação dos pais ou responsáveis legais para a prática de determinados atos. Ademais, o ECA prevê em seu artigo 100, parágrafo único, inciso II, que um dos princípios a serem observados na aplicação das medidas de proteção é a prevalência da família na promoção dos direitos e na proteção da criança e do adolescente. O artigo 100 do ECA preconiza, também, o princípio da intervenção mínima, o qual reza no seu inciso VII, in verbis: “intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente”. É de clareza solar, portanto, que a intervenção deve ser realizada de modo a incentivar os pais ou responsáveis a assumirem seus deveres para com a criança ou o adolescente, promovendo o fortalecimento dos vínculos familiares.

Em resumo, o princípio da intervenção mínima busca garantir que as ações do Estado sejam realizadas de forma ponderada, respeitando os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, e privilegiando soluções que envolvam a família e a comunidade antes de recorrer a medidas mais invasivas. Na mesma esteira, o inciso XI do mesmo dispositivo normativo ressalta a importância da participação dos pais e/ou responsáveis ao determinar: “XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa” Nesse mesmo sentido, temos o artigo 229 da Constituição Federal estabelece que é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores.



O artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito da criança de expressar sua opinião livremente sobre todas as questões que lhe digam respeito, sendo essas opiniões devidamente consideradas de acordo com sua idade e maturidade. No entanto, a aplicação deste princípio deve ser equilibrada com a necessidade de proteção especial que a legislação brasileira confere aos menores, especialmente no que tange à capacidade de tomar decisões complexas e potencialmente prejudiciais. Outrossim, em que pese considerar as excludentes de ilicitude previstas no artigo 128 do Código Penal Brasileiro, que permitem a interrupção da gravidez em casos de estupro e quando há risco de vida para a gestante, a interpretação dessas normas deve ser harmonizada com as disposições do ECA e do Código Civil, que estabelecem a necessidade de representação legal para os menores incapazes.

A complexidade da questão se agrava quando consideramos o impacto psicológico e emocional que uma decisão dessa magnitude pode ter sobre crianças e adolescentes. A decisão de interromper uma gravidez pode ter consequências duradouras para o bem-estar dos menores. A ausência dos pais ou responsáveis nesse processo pode agravar essas consequências, uma vez que os menores podem não possuir a maturidade necessária para avaliar todas as implicações de sua decisão. A própria ciência comprova as sequelas físicas, emocionais e psicológicas sofridas pela mulher que provoca o aborto. De acordo com vários estudos e pesquisas médicas, entre eles o *British Journal of Psychology*, comparadas as mulheres que não praticaram aborto com mulheres que praticaram, essas últimas têm 190% maior a possibilidade de contrair câncer de mama; 55% maior o risco de problemas mentais; 220% maior de dependência química; 140% de quadros depressivos e principalmente, 155% maior o risco de suicídio, se você. Ou seja, são duas vidas que estão em jogo.

Portanto, a representação dos pais implica em uma clara responsabilidade em tomar decisões que impactem diretamente o bem-estar e a saúde dos seus filhos, incluindo decisões sobre procedimentos médicos



significativos como a interrupção da gestação. Assim, excluir os pais ou responsáveis do processo decisório sobre a interrupção da gravidez pode ser visto como uma violação desses princípios e manifestamente entra em conflito com essas disposições legais. De mais a mais, a proteção à vida é um princípio consagrado na Constituição Federal e em tratados internacionais nos quais o Brasil se comprometeu a cumprir como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que em seu artigo 4.1 estabelece que toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida e que esse direito deve ser protegido pela lei desde o momento da concepção. Como conclusão temos que, ao autorizar o aborto por uma decisão tomada por uma gestante menor de idade, sem o consentimento ou mesmo a participação de seus pais ou responsável (eis), a Resolução ora vergastada viola flagrantemente a legislação pátria que trata sobre a matéria, além de ultrapassar de forma demasiada as competências do órgão, que deveria atuar para garantir os direitos das crianças e adolescentes.

Dessa forma, em face do exposto, é essencial que sejam discutidos os abusos e as graves consequências dessas normativas que violam o direito à vida, sua proteção e sua ampla efetividade.

Sala da Comissão, 15 de maio de 2025.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)
Líder do NOVO



10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 41/2025 - CDH sejam incluídos os seguintes convidados:

- a Senhora Andrea Hoffmann Formiga, Presidente do Instituto Isabel;
- representante da Associação Brasileira de Magistrados da Infância e Juventude - ABRAMINJ.

Sala da Comissão, de de .

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

